



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Dr. Assis Neto

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 08 / 2001

"CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO
ITABORAÍ - NOVA FRIBURGO - CANTAGALO"



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 08 /2001

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA
"EXPLORAÇÃO E OPERAÇÃO DO
SISTEMA VIÁRIO ITABORAÍ - NOVA
FRIBURGO - CANTAGALO" QUE
ENTRE SI FAZEM, COMO PODER
CONCEDENTE O ESTADO DO RIO
DE JANEIRO E COMO
CONCESSIONÁRIA A EMPRESA
CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S.A. NA
FORMA ABAIXO.

Aos 16 do mês de Março de 2001, o Estado do Rio de Janeiro, doravante denominado apenas **ESTADO**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador ANTHONY GAROTINHO, e CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S/A., com sede na Praça Getúlio Vargas, n.º 176 salas 501 e 502, CEP.: 28610-170, Centro, Cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o número 04.252.787/0001-30 doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada por seus membros da Diretoria Executiva Sr. Benício Torres, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF/MF n.º 007.264.866-04 e CREA-MG 9.088/D, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, na Rua Major Lopes, 636 - apto. 1002 - São Pedro, no cargo de Superintendente Geral e o Sr. Enio Theodoro Nogueira, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF/MF n.º 392.327.008-91 e CREA-SP 42.630/D, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Av. Canal de Marapendi, 1000, apto 802 bloco 1 - Barra da Tijuca, no cargo de Gerente de Operações e Engenharia, com a interveniência de seus acionistas controladores, doravante denominados apenas de **INTERVENIENTES ANUENTES**, e, ainda, a **FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM -DER-RJ**, com sede nesta cidade na AV. Presidente Vargas 1100, inscrita no CNPJ sob o número 28.521.870/0001-25, neste ato representada por seu Presidente Engenheiro Henrique Alberto Santos Ribeiro, doravante designada apenas **DER-RJ**, e a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS - ASEP-RJ**, com sede nesta Cidade na rua São Bento, 8 - 13º andar, Centro, inscrita no CNPJ sob o número 02.316.981/0001-06, neste ato representada por seu Conselheiro - Presidente Sr. Adalberto Ribeiro da Silva Neto, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB sob nº 34059, expedida em 22.02.79, inscrito no CGC sob o nº 361.475.087-68, residente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

domiciliado nesta Cidade e pelo conselheiro Sergio Ruy Barbosa Guerra, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador da carteira de identidade nº 05.709.039-1, expedida pelo IFP, emitida em 2110.83, inscrito no CGC sob o nº 733.807.337-68, residente domiciliado nesta Cidade doravante designada apenas ASEP-RJ, têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO ITABORAÍ - NOVA FRIBURGO - CANTAGALO**, doravante denominado **CONTRATO**, que se regerá pelas normas gerais das Leis Federais números 8987, de 13 de fevereiro de 1995, 9074, de 7 de julho de 1995, 8666 de 21 de junho de 1993 e 9648 de 27 de maio de 1998 e suas atualizações, das Leis Estaduais números 287 de 04 de Dezembro de 1979, 2686, de 13 de fevereiro de 1997, 2831 de 13 de novembro de 1997, pelas normas regulamentares expedidas pelo DER-RJ – representante do ESTADO e pela ASEP-RJ, pelo Edital de Licitação e seus Anexos e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O presente CONTRATO tem por objeto a Concessão, pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, dos serviços que envolvem a **EXPLORAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO ITABORAÍ - NOVA FRIBURGO - CANTAGALO** constituído das rodovias descritas e caracterizadas no EDITAL, seus Anexos e na Proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA, que doravante são chamados de EDITAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fazem parte do objeto da presente Concessão os serviços necessários, inerentes, acessórios ou complementares, para que a CONCESSIONÁRIA cumpra as obrigações por ela assumidas neste instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os serviços ora concedidos deverão ser prestados de modo a atender as necessidades do interesse público, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade e segurança, conforme previsto no EDITAL.

PARÁGRAFO QUARTO

Na execução do presente CONTRATO, a equipe técnica da CONCESSIONÁRIA será aquela indicada na fase de Habilitação, observado o disposto no art. 30 parágrafo 10º da Lei 8.666/93, devendo ser empregado pessoal habilitado e idôneo, nos limites das necessidades exigidas para tanto.

3
_____ 3



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

PARÁGRAFO QUINTO

Fica estabelecido que a CONCESSIONÁRIA terá exclusividade na execução dos serviços objeto do presente CONTRATO, não podendo o DER-RJ contratar outra empresa para a prestação de quaisquer serviços que estejam previstos no escopo da presente Concessão durante a sua vigência.

PARÁGRAFO SEXTO

Os elementos contidos no EDITAL definem a área de abrangência da Concessão.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Concessão para exploração dos serviços concedidos reger-se-á pelas Leis Federais nºs 8.987/95, 9.074/95, 9648/98 bem como, no que couber à Concessão de serviços públicos, pela Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, Leis Estaduais nºs 287/79, 2686/97 e 2831/97 e Decreto Estadual nº 3.149/80, os termos deste EDITAL, assim como pelas demais disposições aplicáveis a esta modalidade de certame.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO TIPO DE CONCESSÃO

A Concessão é de prestação de serviço público precedida da execução de obra pública e será explorada mediante cobrança de tarifa.

CLÁUSULA QUARTA - DOS OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os objetivos e metas da Concessão são os previstos no EDITAL e devem ser alcançados sem prejuízo de disposições específicas, mediante o integral cumprimento deste CONTRATO.

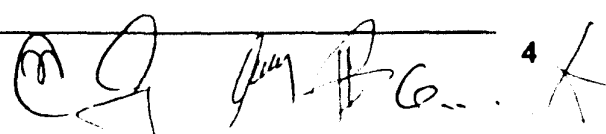
PARÁGRAFO SEGUNDO

No EDITAL e seus Anexos estão definidas as obras, os serviços, as especificações a serem executadas/cumpridas pela CONCESSIONÁRIA, durante o prazo da Concessão.

CLÁUSULA QUINTA - DA ASSUNÇÃO DE RISCOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA assume em decorrência do CONTRATO, integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA assume, integralmente e para todos os efeitos, o risco de tráfego inerente à exploração do SISTEMA VIÁRIO, neste se incluindo o risco de redução do volume de tráfego, inclusive em decorrência da transferência de trânsito para outras rodovias.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As projeções de volumes de tráfego consideradas na Proposta Comercial, durante todo o período da Concessão, são de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DA CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O CONTRATO terá prazo de 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da Ordem de Início que será emitida pela FISCALIZAÇÃO, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a publicação do Instrumento Contratual no Diário Oficial do Estado. O prazo do CONTRATO poderá ser prorrogado, no máximo por igual período, observado o constante do parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A critério exclusivo do ESTADO e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, e com base nos relatórios técnicos sobre a regularidade e qualidade dos SERVIÇOS, preparados pela Fiscalização, o prazo da Concessão poderá ser prorrogado por igual período, por uma só vez, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA à ASEP-RJ, acompanhado do plano de investimentos e correspondente adequação tarifária, adotando-se a metodologia constante do Anexo IX do Edital, para o novo período contratual.

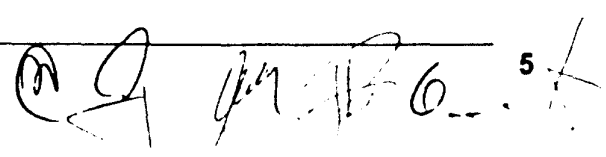
PARÁGRAFO TERCEIRO

O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes atualizados de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

PARÁGRAFO QUARTO

A ASEP-RJ manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o último dia do 19 (décimo nono) mês anterior ao término do prazo da Concessão. A ASEP-RJ analisará o pedido de prorrogação levando em consideração todos os dados e informações sobre a CONCESSIONÁRIA e os SERVIÇOS por ela prestados, devendo

5

 5



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

manifestar-se sobre o pleito dentro do prazo acima previsto, encaminhando-o ao ESTADO, para decisão final.

PARÁGRAFO QUINTO

Caso a ASEP-RJ não se manifeste sobre o requerimento da CONCESSIONÁRIA, dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á favorável a manifestação.

PARÁGRAFO SEXTO

O ESTADO decidirá acerca da prorrogação do prazo da Concessão, ainda que a ASEP-RJ manifeste-se favoravelmente a respeito, dispondo sobre a totalidade dos termos contratuais do novo período de Concessão, inclusive no que diz respeito à manutenção ou não da exclusividade na prestação dos SERVIÇOS na área concedida.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA DE PEDÁGIO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo máximo de até 12 (doze) meses contados a partir da expedição da "Ordem de Início de Execução dos Serviços" efetuar a cobrança de tarifa junto aos usuários, devendo para tanto, estarem concluídas as seguintes etapas:

- a) elaboração dos projetos tipo de: recuperação do pavimento, sinalização e dispositivos de segurança da RJ-116, RJ-104, RJ 160 e RJ 164;
- b) elaboração dos projetos executivos do complexo das praças de pedágio;
- c) recuperação emergencial do pavimento (pistas e acostamentos) da RJ-104, RJ-116, RJ 160 e RJ 164;
- d) implantação dos dispositivos emergenciais de segurança na RJ-116 (obras de pequeno vulto envolvendo contenções de taludes e erosões de aterros), defensas em pontos críticos etc.;
- e) sinalização horizontal e vertical, inclusive colocação de taxas refletivas, no eixo e bordos, nos trechos em serra e ou sujeitos à neblina;
- f) roçada, limpeza das margens das rodovias (RJ-104, RJ-116, RJ 160, RJ 164 e RJ 166);
- g) limpeza e desobstrução dos sistemas de drenagem;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

h) implantação do complexo das praças de pedágio.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Atendidos os quesitos do parágrafo anterior a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar solicitação ao DER-RJ para iniciar a cobrança do pedágio, acompanhada de cópias dos projetos tipo e de outros documentos das obras e serviços realizados; a Fiscalização realizará a vistoria final das obras e serviços, lavrando no prazo de até 10 (dez) dias corridos, "Termo de Vistoria", em que intervirá representante da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso do resultado da vistoria ser favorável, ao DER-RJ expedirá no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da lavratura do mencionado "Termo", autorização para o início da cobrança do pedágio, desde que a CONCESSIONÁRIA demonstre que promoveu, junto aos usuários, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, através de panfletos, placas de aviso, mensagens na mídia local etc., a data de início da cobrança das tarifas de pedágio.

PARÁGRAFO QUARTO

A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação da data de início da cobrança do pedágio, nos prazos mínimos indicados no parágrafo anterior, seus valores e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de queixas e sugestões dos usuários, por ela implantado.

CLÁUSULA OITAVA - DO SERVIÇO ADEQUADO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Concessão da exploração do SISTEMA VIÁRIO pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se:

a) regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no CONTRATO de Concessão e nas normas técnicas aplicáveis;

b) continuidade: a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços;

7

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a circled 'm' and other illegible marks.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- c) eficiência: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da Concessão;
- d) conforto: a manutenção dos sistemas de rodagem, de sinalização, de informações, de comunicações e de cobrança de pedágio em níveis que assegurem a comodidade dos usuários do SISTEMA VIÁRIO;
- e) segurança: a operação nos níveis exigidos no EDITAL e seus Anexos, dos sistemas referidos na letra anterior, de modo a que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes, compreendendo, também, os serviços gratuitos de atendimento médico de primeiros socorros e os serviços gratuitos de atendimento mecânico emergencial;
- f) fluidez do tráfego: as boas condições de fluidez do trânsito, alcançadas pelo correto e eficiente gerenciamento dos sistemas referidos na letra "d" acima, propiciando que os usuários alcancem seus destinos de acordo com as suas programações de tempo, sem congestionamentos decorrentes de gerenciamento incorreto ou ineficiente, inclusive na praça de pedágio;
- g) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários do SISTEMA VIÁRIO;
- h) generalidade: universalidade da prestação dos serviços, isto é, serviços iguais para todos os usuários sem qualquer discriminação;
- i) cortesia na prestação dos serviços: tratamento adequado aos usuários do SISTEMA VIÁRIO;
- j) i) modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários do SISTEMA VIÁRIO, expressa no valor inicial da Tarifa Básica de Pedágio.

PARÁGRAFO QUARTO

Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso da CONCESSIONÁRIA quando:

- a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;
- b) em caso de calamidade pública, considerado a segurança dos usuários.

8

(Handwritten signature and initials)



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO QUINTO

A interrupção da prestação do serviço nos casos aludidos no parágrafo anterior não implica em prorrogação do prazo da Concessão.

CLÁUSULA NONA - DA QUALIDADE DAS OBRAS E SERVIÇOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade das obras e dos serviços constam do EDITAL e seus Anexos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de qualidade previstos, a CONCESSIONÁRIA deverá implantar, em um prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da assinatura do CONTRATO, um sistema de gestão de qualidade dos serviços concessionados, com base na Norma NB-9004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, equivalente a Norma ISO 9004 da "International Standards Organization" e suas atualizações.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela CONCESSIONÁRIA e permanentemente acompanhado pela Fiscalização deverá contemplar o "Manual de Qualidade" especificado na Norma NB-9004, incluindo medidas que assegurem um processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO SISTEMA TARIFÁRIO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO que irá remunerar a CONCESSIONÁRIA, fixada no Anexo III do EDITAL, será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas neste CONTRATO, com a finalidade de que seja assegurada, a manutenção em caráter permanente e durante todo o prazo da Concessão, o inicial equilíbrio econômico-financeiro do correspondente contrato de Concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A tarifa de pedágio não será subordinada a critérios baseados em taxas mínimas de rentabilidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, a CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, poderá arredondar os valores

9
9



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

das tarifas de pedágio para mais ou para menos; todavia, para os fins de aplicação de reajustamentos e revisões devem ser considerados os valores iniciais, não arredondados.

PARÁGRAFO QUARTO

Terão trânsito livre no SISTEMA VIÁRIO e, portanto, não ficam sujeitos ao pagamento da tarifa de pedágio, os veículos nomeados abaixo:

- a) de propriedade do DER-RJ ou da ASEP- RJ;
- b) de propriedade do Batalhão Rodoviário da Polícia Militar;
- c) de atendimento público de emergência, tais como: do Corpo de Bombeiros e ambulâncias quando em serviço;
- d) das forças militares;
- e) oficiais desde que credenciados em conjunto pela ASEP-RJ e pela CONCESSIONÁRIA;
- f) veículo do Corpo Diplomático.

PARÁGRAFO QUINTO

É vedado ao ESTADO estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do SISTEMA VIÁRIO, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos para ressarcimento da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SEXTO

A CONCESSIONÁRIA, deverá conceder descontos tarifários aos usuários que comprovadamente residam nas proximidades das praças de pedágio e sejam proprietários de veículos regularizados, e a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder aos demais usuários descontos tarifários, bem como também realizar promoções tarifárias, inclusive procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda, sem que isto, todavia, possa gerar qualquer direito de a mesma solicitar compensações futuras nos valores das tarifas ou do valor da outorga.

PARÁGRAFO SÉTIMO

As tarifas de pedágio são diferenciadas por categoria de veículos, em decorrência dos desgastes físicos diferenciados que os mesmos acarretam ao SISTEMA VIÁRIO que implicam em custos diferenciados de conservação das vias.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO OITAVO

A correspondência dos valores das tarifas de pedágio, pelas diferentes categorias de veículos, é a seguinte:

ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CONCESSÃO POR PRAÇA DE PEDÁGIO E POR SENTIDO DE TRÁFEGO

Categoria de Veículos	Tipo	Multiplicador da Tarifa	Tarifa
			R\$/Veículos/Sentido/Praça
1	Rodas simples, veículos de 2, 3 e 4 eixos, automóvel, caminhonete, furgão; automóvel e caminhonete com semi-reboque, automóvel e caminhonete com reboque.	1,00 x 1,5	1,5
2	Rodas duplas, veículos de 2 eixos-caminhão leve, ônibus, furgão e caminhão trator.	2,00 x 1,5	3,00
3	Rodas Duplas, veículos de 3, 4, 5 e 6 eixos-caminhão, caminhão- trator, ônibus tri-bus, caminhão- trator com semi-reboque, caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque.	4,00 x 1,5	6,00
4	Isentos- motocicletas, motonetas, bicicletas veículos oficiais e do Corpo Diplomático.		

- OBS 1) A tarifa básica de pedágio da Concessão a ser adotada no presente CONTRATO é: R\$/VEÍCULO/SENTIDO = R\$ 1,5 (um real e cinquenta centavos), correspondente a categoria 1 acima indicada.
- OBS 2) Os veículos com mais de 6 (seis) eixos constituirão a classe de veículos especiais, dos quais se cobrará uma tarifa de pedágio igual à tarifa básica multiplicada pelo número de eixos. A rodagem traseira com pneus de banda extra larga, "single" ou "supersingle" é equivalente à "rodagem dupla" para os fins da estrutura tarifária. *ATK*
- OBS 3) Serão considerados na cobrança do pedágio, todos os eixos de cada veículo, independentemente de sua utilização no momento da cobrança.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO NONO

A tarifa a ser efetivamente cobrada dos usuários do SISTEMA VIÁRIO corresponderá ao valor da TARIFA DE PEDÁGIO em cada uma das categorias por praça e nos respectivos sentidos.

PARÁGRAFO DÉCIMO

A tarifa efetiva, ao longo do período da Concessão, será cobrada dos usuários do SISTEMA VIÁRIO em duas casas decimais, a serem obtidas mediante aplicação do seguinte critério de arredondamento:

- a) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, elimina-se esta casa;
- b) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO REAJUSTE DA TARIFA DE PEDÁGIO

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado anualmente, para mais ou para menos, com base na variação dos índices, definidos no parágrafo segundo desta cláusula, ocorrida no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 2869/97.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O reajuste da tarifa da Concessão será determinado através da equação abaixo definida:

$$\begin{aligned} \text{IRn} = & 0,13 \frac{\text{INCCn}(\text{col06})}{\text{INCCo}(\text{col06})} + 0,30 \frac{\text{INCCn}(\text{col01})}{\text{INCCo}(\text{col01})} + 0,09 \frac{\text{INCCn}(\text{col74})}{\text{INCCO}(\text{col74})} + 0,03 \frac{\text{ITn}(\text{col38})}{\text{ITo}(\text{col38})} \\ & + 0,31 \frac{\text{IPn}(\text{col37})}{\text{IPo}(\text{col37})} + 0,03 \frac{\text{IOAEn}(\text{col36})}{\text{IOAEo}(\text{col36})} + 0,03 \frac{\text{ICn}(\text{col39})}{\text{ICn}(\text{col39})} + 0,08 \frac{\text{IPCn}(\text{col05})}{\text{IPCO}(\text{col05})} \end{aligned}$$

Onde:

IRn = índice de reajuste a ser aplicado à tarifa de Concessão;
INCCn = índice Nacional da Construção Civil publicado pela Fundação Getúlio Vargas (col06) no segundo mês anterior ao da data prevista do reajuste;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INCCo = valor do INCC (col 06) publicado pela Fundação Getúlio Vargas (col 06) no segundo mês anterior da data da Proposta;

e assim sucessivamente para os demais índices.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para os fins de reajuste de que trata esta cláusula são aditadas as seguintes definições:

- a) Tarifa Básica da Concessão: é a tarifa correspondente à categoria 1 indicada na Estrutura Tarifária da Concessão;
- b) Valor inicial da tarifa básica da Concessão: é o valor indicado para categoria 1 da Estrutura Tarifária, constante do parágrafo oitavo da cláusula décima;
- c) Periodicidade: é o intervalo de tempo para o reajuste do valor da tarifa da Concessão;
- d) Índices de reajuste: são os índices relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da tarifa da Concessão, ou outros que venham a ser definidos;
- e) Índices iniciais: são os índices definidos na alínea anterior referentes à data base;
- f) Data-base: é a data inicial para o cálculo da variação dos índices de reajuste, ou seja, dezembro de 1999;
- g) Parâmetros: são os coeficientes que retratam a participação relativa dos principais componentes de custos considerados na formação do valor da tarifa da Concessão.

PARÁGRAFO QUARTO

Enquanto não forem divulgados os índices correspondentes para o cálculo do reajuste, este será calculado de acordo com os últimos valores dos índices conhecidos, procedendo-se aos arredondamentos para mais ou para menos, visando a comodidade dos usuários para efetuar o pagamento do pedágio. As diferenças decorrentes dos arredondamentos efetuados serão compensados, tanto quanto possível, na ocasião do próximo reajuste.

PARÁGRAFO QUINTO

Nos termos do art. 8º da Lei n.º 2869/97, os valores das tarifas poderão ser reajustados nos menores intervalos permitidos pela legislação federal pertinente, submetendo a CONCESSIONÁRIA à ASEP-RJ as justificativas necessárias para a sua obtenção, não podendo este intervalo de reajuste ser inferior a 30 (trinta) dias.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Poderão, ainda, a CONCESSIONÁRIA e a ASEP-RJ acordar intervalos maiores.

PARÁGRAFO SEXTO

O cálculo do reajuste dos valores das tarifas será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser previamente submetido à ASEP-RJ para que esta verifique a sua exatidão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Estando correto o reajuste proposto, a DER-RJ como representante do Poder Concedente, o homologará, notificando formalmente a CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, autorizando que a mesma inicie a cobrança da tarifa reajustada aos seus usuários, dando-se prévia ciência aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO OITAVO

Na hipótese da FISCALIZAÇÃO não concordar, total ou parcialmente, com o valor proposto pela CONCESSIONÁRIA para o reajuste da tarifa, deverá informar formal e fundamentalmente, as razões de sua inconformidade.

PARÁGRAFO NONO

Se, por qualquer motivo, o cálculo dos índices de reajuste forem temporariamente suspensos, poderão ser adotados por um período máximo de 6 (seis) meses contados da data da suspensão, outros índices de custos ou preços, escolhidos de comum acordo entre a ASEP-RJ e a CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Na hipótese dos cálculos dos índices referidos no parágrafo segundo, serem definitivamente encerrados, a ASEP-RJ e a CONCESSIONÁRIA, de comum acordo, deverão escolher outros índices que retratem a variação dos preços dos principais componentes de custos considerados na formação do valor da tarifa da Concessão.

PARÁGRAFO DÉCIMO-PRIMEIRO

Sempre que forem constatadas, durante a execução das obras e serviços, modificações substanciais na participação ponderada dos diversos componentes de custos previstos na fórmula de reajuste, em relação as obras e serviços que estiverem sendo executados, ou vierem a ser executados, como na hipótese de obras novas, ou na supressão de obras ou serviços previstos neste CONTRATO, as partes poderão, de comum acordo alterar os parâmetros da fórmula de reajuste, adequando-os à nova realidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DO REEQUILÍBRIO DO CONTRATO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, ambas as partes terão direito a revisão do valor ou prazos de pagamento da outorga da Concessão e ou da revisão do valor da tarifa de pedágio, para mais ou para menos, nos seguintes casos:

- a) sempre que houver modificação unilateral do CONTRATO imposta pelo ESTADO, que importe em variação de custos ou de receitas, para mais ou para menos, conforme o caso, de acordo com o capítulo IV da lei federal n.º 8987, de 13/02/95;
- b) excetuado o imposto de renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem novas disposições legais, ocorridas após a data de apresentação das Propostas pelo licitante vencedor da licitação, de comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, quando provado o seu impacto sobre as condições financeiras dos SERVIÇOS, em conformidade com o disposto no § 3º, do art. 9º, da Lei nº 8987, de 13.02.95;
- c) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos do Programa de Exploração para mais ou para menos, conforme o caso;
- d) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas que resultem, comprovadamente, em variações dos custos da CONCESSIONÁRIA;
- e) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que tenha impacto direto sobre os custos e ou receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como por as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;
- f) nos demais casos previstos na legislação e neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O processo de reequilíbrio do CONTRATO terá início mediante requerimento dirigido pela CONCESSIONÁRIA à ASEP-RJ, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre, cabalmente, o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas no parágrafo anterior sobre os principais componentes de custos considerados na formação do valor da Outorga da Concessão ou, ainda, sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A ASEP-RJ terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para decidir sobre o requerimento a que alude o parágrafo anterior, contados da data de sua apresentação..

15

(Handwritten signatures and initials)



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO QUARTO

Aprovado o requerimento, com a definição sobre o reequilíbrio, a ASEP-RJ autorizará, no prazo de 3 (três) dias úteis, que o mesmo seja praticado pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO QUINTO

O reequilíbrio do CONTRATO poderá ter início, também, por ato de ofício ESTADO.

PARÁGRAFO SEXTO

Sempre que haja lugar para o reequilíbrio e sem prejuízo do disposto nos parágrafos acima, a CONCESSIONÁRIA, a ASEP-RJ e o ESTADO poderão acordar, por escrito, complementar ou alternativamente:

- a) pela atribuição de compensação direta à CONCESSIONÁRIA, ao ESTADO ou aos USUÁRIOS, inclusive através de novos investimentos nas rodovias
- b) por qualquer outra alternativa, legalmente possível, que venha a ser acordada entre a Concessionária, a ASEP-RJ e o ESTADO.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A reposição do equilíbrio econômico e financeiro efetuada nos termos previstos neste CONTRATO será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da Concessão.

PARÁGRAFO OITAVO

Sempre que tenha havido lugar ao reequilíbrio do CONTRATO considerar-se-á restabelecido o inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO e os quadros financeiros constantes da Proposta Comercial serão alterados para refletir a situação resultante da recomposição.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO SISTEMA DE COBRANÇA

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA deverá organizar o sistema de cobrança do pedágio nos termos previstos no EDITAL e seus Anexos, implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo de desconforto e de perda de tempo para os usuários do SISTEMA VIÁRIO, atendendo as exigências mínimas constantes do Edital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS FONTES DE RECEITAS COMPLEMENTARES OU ACESSÓRIAS

16

16



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As receitas complementares ou acessórias advirão, basicamente, da implementação de projetos comerciais associados à Concessão, desde que os valores das mesma não excedam os previstos na Proposta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O início da execução de qualquer projeto comercial associado à Concessão deve ser previamente autorizado pela FISCALIZAÇÃO, que na ocasião deverá verificar se o mesmo integra o inicial equilíbrio econômico - financeiro do CONTRATO, caso não integre, ensejará o reequilíbrio do mesmo.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para as multas por excesso de peso nos veículos e as decorrentes de multagem eletrônica por violação às normas do Código de Trânsito Brasileiro, serão observadas as seguintes condições:

- a) quando detectado excesso de peso, o DER com o apoio da CONCESSIONÁRIA, através de funcionário devidamente credenciado, emitirá o competente auto de infração, baseado nas normas e valores praticados pelo DER-RJ;
- b) o veículo será liberado após o cumprimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro e de seu Regulamento;
- c) o DER-RJ, com o apoio da CONCESSIONÁRIA, se responsabilizará pela emissão e cobrança das multas.
- d) As receitas provenientes das multas por excesso de peso e de velocidade reverterão em benefício do DER-RJ.

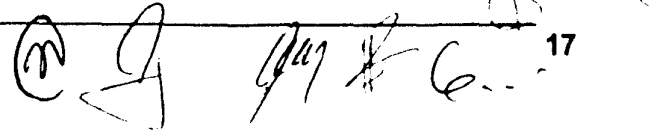
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

São direitos e deveres específicos dos usuários, além de outros previstos na legislação, no Edital e nas normas emitidas pela ASEP-RJ:

- a) receber serviço adequado em contrapartida ao pagamento do pedágio, observadas as isenções aplicáveis;
- b) receber da ASEP-RJ e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do requerimento;

17


17



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- c) Ter à sua disposição estrutura de atendimento, mantida pela CONCESSIONÁRIA, capaz de assegurar os meios indispensáveis, gratuitos e eficazes, para as comunicações das falhas ou irregularidades na prestação dos serviços, ou de eventuais atos ilícitos praticados por empregados, agentes ou prepostos da CONCESSIONÁRIA, devendo tais reclamações dos usuários ou terceiros, se procedentes, serem solucionadas em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- d) levar ao conhecimento da ASEP-RJ e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento referentes aos serviços prestados, de acordo com as normas de regulação fixadas pela ASEP-RJ;
- e) comunicar à ASEP-RJ os atos ilícitos praticados pela Concessionária na exploração do SISTEMA VIÁRIO;
- f) contribuir para a permanência das boas condições do SISTEMA VIÁRIO cumprindo o Código e o Regulamentos de Trânsito;
- g) utilizar os serviços, observadas as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, do DER-RJ e as normas de regulação da Concessão emitidas pela ASEP-RJ;
- h) receber da ASEP-RJ e da CONCESSIONÁRIA informações necessárias ao uso correto dos serviços concedidos;
- i) pagar a tarifa de pedágio como contra partida pelos serviços recebidos, sob pena de multa ou apreensão do veículo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO DER-RJ E DA ASEP-RJ

PARÁGRAFO PRIMEIRO

São obrigações e direitos específicos do DER-RJ e da ASEP-RJ, além de outras previstas na Lei n.º 2686, de 13 de fevereiro de 1997, no Edital e neste CONTRATO:

- a) caberá ao DER-RJ, aprovar os projetos tipo / executivos e os planos de trabalho da CONCESSIONÁRIA em até 30 (trinta) dias após as suas entregas;
- b) caberá à ASEP-RJ fiscalizar e regular permanentemente, a prestação dos serviços e o cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA;
- c) caberá ao DER-RJ aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

- d) caberá à ASEP-RJ decidir sobre os pedidos de reajuste da tarifa de pedágio e proceder ao reequilíbrio do CONTRATO, na forma e hipóteses nele previstas;
- e) caberá ao DER-RJ e à ASEP-RJ cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da Concessão e as cláusulas deste CONTRATO;
- f) caberá à ASEP-RJ zelar pela boa qualidade dos serviços e estimular a formação de associações de usuários para a defesa de interesses relativos à qualidade da prestação dos serviços;
- g) caberá à ASEP-RJ receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, quando julgadas procedentes, que serão cientificados em até 30 dias das providências tomadas;
- h) caberá ao DER-RJ questionar junto ao PODER CONCEDENTE visando obter declaração de bens imóveis de utilidade pública, com caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, correndo à conta da CONCESSIONÁRIA os ônus daí decorrentes;
- i) caberá à ASEP-RJ estimular o aumento da qualidade dos serviços prestados aos usuários e o incremento da produtividade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA;
- j) caberá à ASEP-RJ promover medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente;
- k) caberá à ASEP-RJ dirimir, no âmbito administrativo, os conflitos envolvendo a CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO e o ESTADO, representado pelo DER-RJ;
- l) caberá ao DER-RJ assumir as responsabilidades decorrentes de quaisquer atos ou fatos anteriores à outorga da Concessão;
- m) caberá ao DER-RJ efetuar os necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais quanto à construção, reformulação ou remoção de acessos, quando for o caso;
- n) caberá à ASEP-RJ auditar os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária, exigindo a contratação de auditores independentes.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES E DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

A) DAS OBRIGAÇÕES

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos na legislação, no EDITAL, e neste CONTRATO, incumbe a CONCESSIONÁRIA:

- a) prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso de poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, confiabilidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;
- b) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à Concessão;
- c) prestar contas da execução das obras e da gestão dos serviços à FISCALIZAÇÃO e aos Usuários, através dos mecanismos previstos neste CONTRATO e outros que venham a ser estabelecidos durante sua vigência;
- d) permitir aos encarregados da Fiscalização livre acesso, em qualquer época, as obras, aos equipamentos e as instalações vinculadas à Concessão, bem como aos seus registros contábeis, bem como fornecer mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, à ASEP-RJ as informações de caráter estatístico relativas ao seu desempenho, qualidade e segurança dos serviços. Caso a ASEP-RJ implemente sistema informatizado compatível, as informações deverão ser prestadas em tempo real;
- e) prestar as informações que lhes forem solicitadas pela ASEP-RJ, bem assim elaborar relatório anual, com as demonstrações financeiras, prestando contas do serviço concedido, bem como fornecer informações aos órgãos governamentais competentes, nos prazos estabelecidos, submetendo as demonstrações financeiras a auditor independente de sua indicação, previamente aceito pela ASEP-RJ; as publicações serão obrigatórias, independentemente do tipo societário que a CONCESSIONÁRIA vier a adotar;
- f) cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares da Concessão e as cláusulas deste CONTRATO;
- g) promover desapropriações e instituir servidões administrativas, seja por acordo ou por intermédio de ação judicial, de imóveis declarados de utilidade pública, para assegurar a realização e conservação de obras e serviços vinculados à


**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

Concessão, bem como propor limitações administrativas de caráter geral ao uso de imóveis limítrofes à FAIXA DE DOMÍNIO do SISTEMA VIÁRIO e ocupar, provisoriamente, sobreditos imóveis, para a finalidade indicada, arcando com os respectivos ônus;

- h) zelar pela integridade dos bens vinculados à Concessão;
- i) executar, direta ou indiretamente, projetos comerciais associados à Concessão;
- j) apoiar o DER-RJ na emissão de multas por excesso de peso e demais infrações do Código Brasileiro de Trânsito detectadas por dispositivos eletrônicos;
- k) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Incumbe também à CONCESSIONÁRIA:

- a) adotar todas as providências para garantir a fluidez do trânsito no SISTEMA VIÁRIO, em nível de serviço adequado, conforme definido no Edital e seus Anexos;
- b) garantir o pronto restabelecimento do tráfego, caso interrompido, com a eliminação de obstáculos e impedimentos ao fluxo, ainda que posteriormente possa requerer indenizações de terceiros, quando for o caso;
- c) executar todas as obras, serviços e atividades relativas à Concessão com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, obedecendo rigorosamente as normas, padrões e especificações adotados pelo DER-RJ para essa classe de rodovia, garantindo o tráfego em condições de segurança;
- d) implementar obras destinadas a aumentar a capacidade das vias quando o volume de tráfego assim o exigir, observado o constante do EDITAL;
- e) adotar as providências necessárias, inclusive judiciais, a garantia do patrimônio do SISTEMA VIÁRIO, inclusive de sua faixa de domínio e de seus acessos; 
- f) submeter à aprovação da ASEP-RJ e do DER-RJ, por escrito e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o esquema de circulação alternativa que pretende adotar quando da realização de obra que obrigue a interrupção de faixa ou faixas da rodovia;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- g) divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras no SISTEMA VIÁRIO, em especial aquelas que obriguem a interrupção de faixa ou faixas da rodovia;
- h) elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, para tanto mantendo disponíveis recursos humanos e materiais;
- i) apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde pública e do meio ambiente;
- j) zelar pela proteção dos recursos naturais e do ecossistema, respondendo pela obtenção das eventuais licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental;
- k) colaborar com os responsáveis, investidos de autoridade de trânsito para as medidas, que se fizerem necessárias à garantia da fluidez do trânsito e da segurança dos usuários, em caso de acidentes ou situações anormais;
- l) submeter previamente ao ESTADO os documentos concernentes à aquisição, incorporação, fusão e cisão de empresas que importem em modificações na composição do controle acionário da CONCESSIONÁRIA;
- m) manter na praça de pedágio, livros, numerados e visados pela Fiscalização, destinados ao registro de reclamações ou queixas relativas a prestação de serviços pela CONCESSIONÁRIA ou de seus agentes e prepostos;
- n) recolher a taxa de regulação a que se refere a Lei Estadual n.º 2686, de 13 de fevereiro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º da lei n.º 2752, de 2 de junho de 1997, e demais alterações;
- o) manter, durante a vigência deste CONTRATO, as qualificações técnica, econômico- financeira, fiscal e outras que permitiram a sua habilitação e qualificação relativamente à licitação que precedeu a assinatura do presente CONTRATO;
- p) submeter à aprovação prévia do ESTADO o estatuto ou contrato social e suas alterações e qualquer acordo de acionistas ou quotistas e suas alterações;
- q) respeitar, na execução das obras e serviços, as características ambientais do local de execução, obrigando-se ainda a transportar, para o local identificado e aprovado pela Fiscalização e pelos agentes de proteção ambiental, os materiais de bota-fora, entulhos e lixos de qualquer natureza, provenientes das obras e serviços que venha a realizar;

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

- r) manter, em pontos adequados próximos da praça de pedágio, sinalização indicativa do valor das tarifas de pedágio vigentes;
- s) submeter a prévia aprovação da ASEP-RJ e do DER-RJ a eventual desativação e baixa de bens móveis integrados à Concessão;
- t) manter, durante todo o período da Concessão, pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e em número suficiente para a prestação dos serviços de maneira adequada;
- u) efetuar os necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais ou com os respectivos beneficiários para a construção, reformulação ou remoção de acessos, em conjunto com o DER-RJ, quando for o caso.
- v) recolher aos cofres públicos todos os tributos, contribuições e penalidades incidentes sobre suas atividades e sobre os bens vinculados à Concessão;
- w) promover a reposição ou aquisição dos bens operacionais necessários à prestação adequada dos serviços;
- x) pagar as parcelas referentes a outorga da Concessão conforme constante de sua Proposta.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Incumbirá a CONCESSIONÁRIA a execução das obras e dos serviços concedidos, observada a legislação aplicável, especialmente a que dispõe sobre meio ambiente. Deverá também cumprir os marcos contratuais apresentados em sua PROPOSTA.

PARÁGRAFO QUARTO

As contratações de mão-de-obra feitas pela CONCESSIONÁRIA serão regidas, exclusivamente, pelas disposições de direito privado aplicáveis e, quando for o caso, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre aqueles contratados pela CONCESSIONÁRIA e o CONTRATANTE.

B) DOS DIREITOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

São direitos específicos da CONCESSIONÁRIA, além de outros previstos na legislação, no Edital e nas normas de regulação a serem expedidas pela ASEP-RJ:

- a) receber dos usuários o valor das tarifas homologadas, com exceção tão-somente dos casos de gratuidades previstos na estrutura tarifária;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- b) ter preservado o equilíbrio econômico- financeiro do CONTRATO, nos moldes previstos na cláusula décima segunda:
- c) sem prejuízo de sua responsabilidade, contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços.
- d) Explorar todo o potencial econômico agregado ao Sistema concedido, observadas as disposições deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS SEGUROS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar a existência e manutenção em vigor, durante todo o prazo de duração da Concessão, das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à Concessão, em condições aceitáveis pela ASEP-RJ e conforme solicitado no Edital.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA apresente à ASEP-RJ comprovação de que as apólices dos seguros exigidos neste CONTRATO se encontram em vigor nas condições estabelecidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O DER-RJ e o ESTADO deverão ser indicados co-segurados nas apólices de seguros referidas neste CONTRATO, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovada pela ASEP-RJ.

PARÁGRAFO QUARTO

Em caso de descumprimento pela CONCESSIONÁRIA da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata este CONTRATO, o ESTADO ou o DER-RJ poderão, cientificada a CONCESSIONÁRIA, proceder a contratação e ao pagamento direto dos prêmios das referidas apólices, correndo os respectivos custos integralmente por conta exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO QUINTO

O não reembolso pela CONCESSIONÁRIA ao ESTADO ou ao DER-RJ, das despesas incorridas na forma do parágrafo anterior, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do respectivo pedido, sem embargo de outras penalidades, constituirá infração contratual, ensejando a intervenção na Concessão.

24

24



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO SEXTO

A CONCESSIONÁRIA fará e manterá em vigor os seguintes seguros:

Seguro de danos materiais, cobrindo a perda, destruição ou dano parcial ou total dos bens, móveis ou imóveis, que integram a Concessão, devendo este seguro fornecer a cobertura que se inclui, normalmente, de acordo com os padrões internacionais para empreendimentos desta natureza, inclui:

- (i) Seguro de todos os riscos de construção ("Construction All Risks Insurance");
- (ii) Seguro de maquinaria e equipamento de obra ("Construction Plant and Equipment Insurance");
- (iii) Seguro de danos patrimoniais ("Property Insurance");
- (iv) Seguro de avaria de máquinas ("Machinery Breakdown Insurance");
- (v) Seguro de perda de receitas ("Consequential Loss Insurance"), cobrindo as conseqüências financeiras do atraso no início da cobrança do pedágio e da interrupção da exploração da Concessão, sempre que esse atraso ou interrupção sejam resultantes de perdas, destruições ou danos cobertos pelos seguros de danos materiais previstos na letra anterior;
- (vi) Seguro de responsabilidade civil ("Legal Liability Insurance"), cobrindo a Concessionária, o ESTADO e o DER-RJ pelos montantes que possam ser responsabilizados a título de perdas, danos, indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e quaisquer outros encargos, em relação a morte ou lesão de pessoas ou bens resultantes do desenvolvimento das atividades pertinentes à Concessão;

PARÁGRAFO SÉTIMO

Os montantes cobertos pelos seguros, obrigatoriamente contratados pela CONCESSIONÁRIA, deverão situar-se em limites mínimos capazes de permitir o pleno ressarcimento de todos os prejuízos que a CONCESSIONÁRIA, o ESTADO ou terceiros possam vir a sofrer.

PARÁGRAFO OITAVO

O limite de cobertura no seguro para perda de receita deverá estar de acordo com os previstos nos contratos de financiamento ou, caso não previstos, deverão situar-se em limites adequados a serem obtidos no mercado segurador.

PARÁGRAFO NONO

O limite de cobertura do seguro de responsabilidade civil, geral e de veículos, na base de ocorrência, cobrindo a CONCESSIONÁRIA, o ESTADO e o DER-RJ, bem como



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

seus administradores, empregados, funcionários, contratados, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, indenizações, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos pessoais, morais ou materiais, decorrentes das atividades abrangidas pela Concessão não deverá ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada sinistro e a franquia não poderá ser superior a R \$ 100000,00 (cem mil reais).

PARÁGRAFO DÉCIMO

Os seguros deverão ser contratados pela CONCESSIONÁRIA até a data da celebração do CONTRATO de Concessão.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro, a obrigação das seguradoras de informar, por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, à ASEP, à CONCESSIONÁRIA, ao DER-RJ e ao ESTADO, quaisquer fatos que possam implicar no cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquias ou redução da importâncias seguradas.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, em prazo não superior a 30 (trinta) dias do início de cada ano da Concessão, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que todas as coberturas contratadas estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos se encontram pagos. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, em prazo não superior a 10 (dez) dias do fim da vigência de cada apólice, certificado emitido pela seguradora confirmando que as apólices de seguros contratadas estão válidas e que os respectivos prêmios se encontram pagos.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

A CONCESSIONÁRIA, com aprovação prévia do DER-RJ, poderá alterar coberturas e franquias, ou outras condições das apólices de seguro, visando adequá-las às novas situações que ocorram durante o período do CONTRATO, especialmente a cobertura, por perda de receitas.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

A CONCESSIONÁRIA será responsável por todas as perdas, reclamações, demandas, ações judiciais, custas e gastos decorrentes do descumprimento das disposições desta cláusula, seja como resultado da anulação de qualquer dos referidos seguros, seja por puro motivo, não se constituindo, o valor teto da cobertura fixado, motivo excludente nem limitante da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS GARANTIAS



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para assinatura deste CONTRATO, conforme previsto no Edital, foi prestada garantia equivalente a R\$ 5.539.290,00 (cinco milhões, quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa reais), na modalidade de Seguro Garantia de Obrigações Contratuais – "Performace Bond".

PARÁGRAFO SEGUNDO

A garantia deverá manter-se em pleno vigor e eficácia até a extinção da Concessão.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Qualquer modificação nos termos e condições da garantia devem ser previamente aprovadas pela ASEP-RJ.

PARÁGRAFO QUARTO

O PODER CONCEDENTE recorrerá à garantia sempre que a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento das multas que lhe forem devidas, dos prêmios dos seguros previstos neste CONTRATO, ou sempre que seja necessário nos demais casos previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO QUINTO

Sempre que o CONTRATANTE utilize a garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder a reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela utilização.

PARÁGRAFO SEXTO

O recurso, à garantia será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo CONTRATANTE ou pela ASEP-RJ à CONCESSIONÁRIA e será imediatamente aplicável sem qualquer outra formalidade.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A CONCESSIONÁRIA manterá, durante todo o prazo da Concessão, Garantia de Execução do Contrato, correspondente a 1,0% (um por cento) do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada, conforme sua Proposta.

PARÁGRAFO OITAVO

O valor da garantia será sempre calculado sobre o valor da receita a realizar. Considerando as regras de atualização acima definidas, para adequar a garantia a um valor compatível, no 20º (vigésimo) aniversário do CONTRATO, no cálculo para sua renovação, o valor encontrado da garantia deverá se manter inalterado nos períodos subsequentes, até o advento do termo contratual ou extinção da Concessão, atualizada pela variação da tarifa.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO NONO

A CONCESSIONÁRIA dará cumprimento a todas as obrigações que resultam ou possam resultar da garantia previstas nesta Cláusula, nos exatos termos em que foram prestadas.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Os valores das garantias previstas serão reajustados pelo mesmo percentual e nas mesmas datas aplicáveis às tarifas de pedágio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA INTERVENÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o ESTADO poderá intervir, a qualquer tempo, na Concessão, quando houver ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA que ameace a regularidade ou qualidade da prestação dos serviços, ou o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais. A intervenção será determinada por decreto do Governador do ESTADO, após a oitiva não vinculante da ASEP-RJ, que designará o interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao decreto de intervenção, o correspondente procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Se o procedimento administrativo não se concluir dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á extinta a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a administração dos serviços, sem prejuízo do seu direito à indenização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Extingue-se a Concessão por:

- a) pelo advento do termo contratual;
- b) pela encampação dos serviços;
- c) pela caducidade;
- d) pela rescisão;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- e) pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatadas no procedimento ou no ato de sua outorga;
- f) no caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O advento do termo final do CONTRATO opera, de pleno direito, a extinção da Concessão, facultando-se ao ESTADO, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços até que se processe e finalize licitação para a outorga de nova Concessão. Em tal caso, sem prejuízo da reversão dos bens vinculados, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a continuar a prestar, de maneira adequada, os serviços, nas mesmas bases do CONTRATO, até que ocorra a substituição por outra CONCESSIONÁRIA, ou que o DER-RJ assuma a prestação dos serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Extinta a Concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão ao ESTADO, dos bens vinculados aos serviços e das prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA, mediante indenização à CONCESSIONÁRIA relativamente aos bens por ela incorporados à Concessão, calculada de acordo com o valor de tais ativos, com base nos quadros financeiros integrantes de sua Proposta, não se considerando, para tal fim, a parcela já depreciada do bem.

PARÁGRAFO QUARTO

Caso a Concessão venha a ser extinta pela encampação dos serviços antes do advento do termo final do CONTRATO, sem culpa da CONCESSIONÁRIA, esta fará jus, além do disposto no parágrafo terceiro acima, à indenização, a título de lucros cessantes, no valor máximo equivalente à média do lucro líquido da CONCESSIONÁRIA, calculado na forma da legislação societária, nos cinco anos anteriores à extinção, por cada ano que reste para o término do prazo da Concessão. O lucro de cada exercício considerado deverá ser atualizado monetariamente, com base no IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou o índice que vier a substituí-lo, na data em que a indenização a título de lucros cessantes for paga.

PARÁGRAFO QUINTO

Ocorrendo a inexecução total ou parcial do CONTRATO, por parte da CONCESSIONÁRIA, de acordo com as normas legais ou contratuais aplicáveis, o ESTADO poderá, sem prejuízo de qualquer outra penalidade legal ou contratual, declarar a caducidade da Concessão, através do competente Decreto.


PARÁGRAFO SEXTO

A declaração de caducidade da Concessão será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas, sendo concedido à CONCESSIONÁRIA o



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

mais amplo direito de defesa. As principais falhas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, ou neste CONTRATO, são:

- a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros constantes do Edital e seus Anexos definidores da qualidade dos serviços;
- b) a CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à Concessão;
- c) a CONCESSIONÁRIA paralisar os serviços ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- d) a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais, para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- e) a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- f) a CONCESSIONÁRIA não atender à intimação da ASEP-RJ no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- g) a CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- h) descumprimento de decisões judiciais ou arbitrais;
- i) subConcessão ou transferência da Concessão sem prévia autorização da ASEP-RJ, ou em desacordo com os requisitos dos arts. 26 e 27 da Lei n.º 8987/95;
- j) cobrança de pedágio com valor diferente do fixado no CONTRATO de Concessão;
- k) não pagamento ao CONTRATANTE, nos prazos previstos, de quaisquer parcelas referentes à outorga da Concessão contidas em sua Proposta Comercial. 

PARÁGRAFO SÉTIMO

O processo administrativo acima mencionado não será instaurado até que a CONCESSIONÁRIA tenha sido dado inteiro conhecimento, em detalhes, das infrações contratuais em que tenha incorrido, bem como, que lhe tenha sido concedido prazo razoável para sanar tais incorreções.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO OITAVO

Ressalvado o disposto no parágrafo terceiro, a decretação de caducidade não acarretará para o ESTADO, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO NONO

Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a CONCESSIONÁRIA promover a rescisão deste CONTRATO, no caso de descumprimento, pelo ESTADO, das normas contratuais ou legais aplicáveis. Nesta hipótese, a CONCESSIONÁRIA não interromperá a prestação dos serviços enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção do CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Além das hipóteses contempladas neste CONTRATO e as decorrentes da legislação aplicável, em qualquer caso de extinção da Concessão, o ESTADO através do DER-RJ, poderá assumir, a qualquer tempo, a prestação dos serviços para garantir a sua continuidade e regularidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS EXPROPRIAÇÕES E IMPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Cabe à CONCESSIONÁRIA promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários a execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas seja por via consensual ou por intermédio de ações judiciais correrão por conta da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Compete a CONCESSIONÁRIA apresentar antecipadamente ao DER-RJ os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis necessários a execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão.

PARÁGRAFO QUARTO

O disposto no parágrafo anterior se aplica, também, a autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis, limítrofes à faixa de domínio do SISTEMA VIÁRIO.

PARÁGRAFO QUINTO

A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária de bens imóveis cabe exclusivamente à CONCESSIONÁRIA, competindo ao DER-RJ prestar auxílio que razoavelmente lhe possa ser exigido.

PARÁGRAFO SEXTO

A CONCESSIONÁRIA dará conhecimento ao DER-RJ, mensalmente, do andamento dos processos referidos no parágrafo acima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Concessão é integrada pelo SISTEMA VIÁRIO, suas faixas marginais, acessos e intercessões à ele vinculados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O SISTEMA VIÁRIO, suas faixas marginais, acessos e intercessões pertencem ao domínio público do ESTADO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Quaisquer bens imóveis que forem adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive por via de expropriação, integrarão o domínio público, após o advento do contrato.

PARÁGRAFO QUARTO

A CONCESSIONÁRIA não poderá, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer dos bens referidos no parágrafo anterior desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

Integrarão, também, a Concessão, todos os bens móveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA que sejam utilizados diretamente na exploração do SISTEMA VIÁRIO.

PARÁGRAFO SEXTO

O DER-RJ poderá emitir declarações genéricas do não exercício do direito de preferência que lhe assiste, relativamente a determinadas categorias de bens móveis.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO SÉTIMO

A relação dos bens móveis e imóveis que eventualmente, sejam cedidos ficarão sob depósito da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO OITAVO

A cessão será realizada mediante "Termo" assinado pelo Presidente do DER-RJ e por representante legal da CONCESSIONÁRIA, a ser posteriormente homologado pelo Conselho Administrativo do DER.

PARÁGRAFO NONO

Os bens transferidos à CONCESSIONÁRIA deverão ser recuperados, conservados, operados e mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando devolvidos ao DER se encontrem em estado normal de uso, exceto pelo desgaste normal proveniente de sua utilização.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Caso a devolução dos bens para o DER-RJ não se verifique nas condições exigidas no parágrafo anterior, a CONCESSIONÁRIA indenizará o DER-RJ, no prazo máximo de 30(trinta) dias, devendo a indenização ser calculada em conjunto pela CONCESSIONÁRIA e pelo DER-RJ, preferencialmente mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA REVERSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ressalvado o disposto nesta cláusula, parágrafo terceiro, reverterem ao DER-RJ gratuita e automaticamente, na extinção da Concessão, todos os bens construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados à Concessão nos termos previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os fins previstos no parágrafo anterior obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os bens ali referidos em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, e livres de ônus ou encargos de que tipo forem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A reversão dos bens na extinção da Concessão far-se-á com o pagamento, pelo DER, das parcelas dos investimentos vinculados aos bens adquiridos pela CONCESSIONÁRIA ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados ou adquiridos com

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

a prévia aprovação da FISCALIZAÇÃO, com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade da Concessão.

PARÁGRAFO QUARTO

Ocorrendo a dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o DER-RJ ateste, por meio de auto de vistoria, encontrarem-se os bens reversíveis livres de ônus, ou sem que se mostre assegurado o pagamento de quantias devidas ao DER, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO TERMO DE REVERSÃO DE BENS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na extinção da Concessão será procedida uma vistoria dos bens a que se refere o parágrafo primeiro da cláusula vigésima sexta, e lavrado um "Termo de Devolução e Reversão dos Bens" integrados à Concessão, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O CONTRATANTE reterá a caução de garantia do cumprimento das obrigações contratuais até o efetivo recebimento das indenizações previstas na cláusula vigésima sexta parágrafo quarto deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CESSÃO, ONERAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

É vedado à CONCESSIONÁRIA ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Concessão ou os bens integrados à mesma, realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto neste parágrafo.

CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA SUBCONCESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

É permitida a subConcessão desde que previamente aprovada pela ASEP-RJ e, observados os requisitos dos art. 26 e 27 da Lei n.º 8987/95.

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

PARÁGRAFO SEGUNDO

A transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA, sem prévia anuência do ESTADO, implicará na rescisão deste CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para fins da obtenção da anuência de que trata o parágrafo anterior, o pretendente deverá atender, à época da pretensão, as exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção da Concessão nas condições exigidas no Edital.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS PROJETOS ASSOCIADOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento e a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares à Concessão, bem como a implementação de projetos comerciais associados à Concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros a que alude parágrafo anterior, serão auditados pela FISCALIZAÇÃO, reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre terceiros e o CONTRATANTE. A não comunicação ao DER-RJ, pela CONCESSIONÁRIA, da celebração deste(s) contrato(s) implicará em inadimplemento contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os projetos comerciais referidos no parágrafo anterior, abrangem a exploração da faixa de domínio do SISTEMA VIÁRIO, assim como das suas áreas de serviços e acessos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO REGIME FISCAL

A CONCESSIONÁRIA ficará sujeita, nos termos e nas condições da legislação brasileira aplicável, ao regime fiscal que vigorar durante o prazo da Concessão. *PK*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS FINANCIAMENTOS DAS OBRAS E SERVIÇOS CONCEDIDOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à execução das obras e serviços vinculados à Concessão.

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nos contratos de financiamento a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da Concessão até o limite em que não comprometa a execução dos serviços concedidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao DER-RJ quaisquer exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento de qualquer condição estabelecida neste CONTRATO, especialmente do descumprimento dos cronogramas de execução das obras e serviços concedidos, em decorrência da inviabilização parcial ou total ou do atraso na contratação dos financiamentos aludidos no parágrafo anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS DEVERES GERAIS DAS PARTES

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As partes comprometer-se-ão a cooperar e a prestar auxílio mútuo na consecução dos objetivos e das metas da Concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Constitui especial obrigação da CONCESSIONÁRIA zelar para que nos seus contratos com terceiros, com objeto integrado as atividades da Concessão, sejam rigorosamente observadas as regras deste CONTRATO e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, sobretudo no que diz respeito as medidas de salvaguarda dos usuários do SISTEMA VIÁRIO, do pessoal afeto à Concessão e do meio ambiente.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para os fins previstos no parágrafo anterior a CONCESSIONÁRIA compromete-se e responsabiliza-se perante a FISCALIZAÇÃO a apenas contratar entidades que detenham capacidade técnica e profissional adequadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO DE DIREITOS

O não exercício, ou o exercício intempestivo ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das partes ao abrigo deste CONTRATO, não importa a renúncia desse direito, nem impede seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA PERANTE O CONTRATANTE, PODER CONCEDENTE E TERCEIROS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos danos causados aos bens que integram a Concessão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a atuação da FISCALIZAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONCESSIONÁRIA responderá, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados aos usuários ou terceiros no exercício da execução das atividades da Concessão, não sendo imputável ao CONTRATANTE, ou ao PODER CONCEDENTE qualquer responsabilidade, direta ou indireta. A atuação da FISCALIZAÇÃO não exclui ou atenua essa responsabilidade.

PARÁGRAFO QUARTO

A CONCESSIONÁRIA responde, também, nos termos da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades que contratar para a execução de atividades vinculadas à Concessão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA GUARDA E VIGILÂNCIA DOS BENS INTEGRADOS À CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA é responsável pela guarda e vigilância dos bens integrados à Concessão. *PR*

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a informar à FISCALIZAÇÃO quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da Concessão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar assistência aos usuários DO SISTEMA VIÁRIO, na forma e condições constantes do Edital e de sua Proposta Técnica.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Será indispensável a prévia e expressa anuência da FISCALIZAÇÃO para os contratos que a CONCESSIONÁRIA pretenda celebrar com terceiros tendo por objeto as atividades de assistência aos usuários, se deles decorrerem edificações permanentes nas faixas de domínio do SISTEMA VIÁRIO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DAS RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES DOS USUÁRIOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a colocar à disposição dos usuários do SISTEMA VIÁRIO, junto as praças de pedágio, livros destinados aos registros de reclamações e sugestões, os quais serão periodicamente visados pelos agentes da Fiscalização.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA deverá enviar mensalmente à ASEP um relatório sobre as reclamações apresentadas, as respostas dadas aos usuários e as providências adotadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA OBTENÇÃO DE LICENÇAS

Cabe a CONCESSIONÁRIA obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas à Concessão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional, estadual e municipal relativa à matéria de proteção ambiental.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA enviará à FISCALIZAÇÃO, semestralmente, um relatório sobre:

- os eventuais impactos ambientais provocados pela exploração do SISTEMA VIÁRIO;
- as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais

37
38



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ocorridos. A periodicidade deste relatório poderá ser alterada pela FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO POLICIAMENTO DE TRÂNSITO

O poder de polícia de trânsito no SISTEMA VIÁRIO é atribuição do Batalhão de Polícia Rodoviária ou órgão, entidade ou corporação à qual o ESTADO atribuir esse encargo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA OPERAÇÃO DE TRÂNSITO NO SISTEMA VIÁRIO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Como uma das metas desta Concessão é dar maior conforto e segurança aos usuários, reduzindo conseqüentemente os atuais índices de acidentes, a CONCESSIONÁRIA deverá implantar, conforme consta do Edital, sistemas que detectem o excesso de peso dos veículos. A CONCESSIONÁRIA deverá envidar todos os esforços para aprimorar e atualizar tecnologicamente a metodologia de operação de trânsito do sistema viário, de forma a obter sucessivamente redução dos índices de acidentes, fazendo-se as adequadas correlações com os índices observados nas demais rodovias brasileiras concedidas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS INSTALAÇÕES DE TERCEIROS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando no decurso da Concessão, venha a mostrar-se necessário a passagem no SISTEMA VIÁRIO, de quaisquer instalações ou redes de serviços públicos, a CONCESSIONÁRIA só deve permitir a passagem após prévia autorização do DER-RJ e nas condições que forem autorizadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a CONCESSIONÁRIA poderá a seu exclusivo critério, assumir a responsabilidade pela execução, conservação e/ou manutenção das mencionadas instalações ou redes, mediante ajuste direto com os titulares das respectivas concessões, desde que isto não venha a acarretar quaisquer ônus para a Concessão do SISTEMA VIÁRIO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A forma e os meios de execução destas instalações, especialmente no que se refere a eventuais contrapartidas, devem ser estabelecidos em contrato entre as concessionárias, previamente aprovado pelo DER-RJ.

39

39



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO QUARTO

Esses ajustes serão considerados como projetos comerciais associados à Concessão e suas receitas tidas como eventuais, para os fins previstos neste CONTRATO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As obras e serviços a serem executados pela CONCESSIONÁRIA são os constantes do objeto deste CONTRATO e estão especificados no Edital e seus Anexos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Essas obras e serviços devem ser executados nos prazos fixados no EDITAL e na Proposta Técnica da CONCESSIONÁRIA, de acordo com as condições ali estabelecidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os prazos estipulados no EDITAL são contínuos e só poderão ser suspensos na ocorrência de força maior, de caso fortuito, de caso de príncipe, de fato da Administração ou de interferências imprevistas, devidamente justificadas.

PARÁGRAFO QUARTO

Os prazos suspensos serão restituídos, procedendo-se os ajustes necessários nos cronogramas das obras e dos serviços afetados.

PARÁGRAFO QUINTO

Qualquer modificação nos encargos estabelecidos deverá ser previamente solicitada pela CONCESSIONÁRIA à Fiscalização com justificativa e avaliação do impacto sobre a continuidade da prestação de serviços adequados aos usuários e com suficiente antecedência para sua apreciação.

PARÁGRAFO SEXTO

Caso se verifique, na execução dos encargos, que não estão sendo atendidas as exigências técnicas mínimas constantes do Edital, a CONCESSIONÁRIA deverá executar, às suas expensas, e sem prejuízo de outras combinações, as modificações que permitam atender tais exigências.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Caso as modificações aludidas no parágrafo anterior não sejam implementadas a CONCESSIONÁRIA fica sujeita as penalidades previstas neste CONTRATO.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO OITAVO

Os serviços iniciais da Concessão serão executados antes do início da cobrança de tarifa, conforme previsto no EDITAL, e foram concebidos para propiciar, em curto prazo, mais conforto e segurança aos usuários.

PARÁGRAFO NONO

Eventuais acréscimos ou supressões de obras ou serviços devem ser objeto de ajustes específicos a serem formalizados entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, sob a forma de termos aditivos ao CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Os acréscimos e as supressões de obras e serviços referidos no parágrafo anterior, ou a antecipação ou postergação dos prazos dos investimentos, que tenham comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA implicarão no reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os poderes de regulação e de fiscalização do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA emergentes deste CONTRATO serão exercidos respectivamente pela ASEP-RJ e pelo DER-RJ.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de regulação e de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No exercício da fiscalização o DER-RJ e a ASEP-RJ terá acesso a todas as informações pertinentes à Concessão.

PARÁGRAFO QUARTO

A fiscalização da Concessão será exercida pelo DER-RJ e pela ASEP-RJ, no que lhes competem, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO QUINTO

A fiscalização da execução compreenderá, inclusive, o controle por resultados com ênfase na observância das especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos no Edital e seus Anexos.

49

_____ 41

Handwritten signatures and initials are present below the line, including a circled 'M' and the number '6'.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO SEXTO

Constitui, também, objeto da fiscalização, assegurar aos usuários a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, de serviço adequado, nas condições definidas no Edital.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à Fiscalização, antes do início efetivo da execução das obras e serviços de engenharia programados, cópias dos respectivos projetos executivos, peças, diagramas e outros elementos elucidativos necessários à execução das obras e serviços referidos.

PARÁGRAFO OITAVO

Uma vez que a FISCALIZAÇÃO não apresente objeções à CONCESSIONÁRIA até 15 (quinze) dias corridos após o recebimento protocolizado dos projetos, esta encaminhará à fiscalização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, os planos de trabalho das obras e serviços, acompanhados dos respectivos cronogramas de execução física.

PARÁGRAFO NONO

No caso de existirem objeções aos planos de trabalho referidos no parágrafo anterior, a Fiscalização as encaminhará à CONCESSIONÁRIA, por correspondência com registro de recebimento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados de seus recebimentos.

PARÁGRAFO DÉCIMO

A instalação de canteiro de serviços e a mobilização de mão-de-obra, equipamentos e materiais serão previamente comunicadas à Fiscalização, por escrito, e, também, por esse meio, a Fiscalização comunicará à CONCESSIONÁRIA as suas eventuais objeções, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA manterá cadastro atualizado, de livre acesso à Fiscalização, contendo dados e informações sobre as obras e serviços realizados no SISTEMA VIÁRIO.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

A fiscalização dos aspectos operacionais será feita diretamente pela ASEP-RJ ou por meio de empresa de engenharia consultiva selecionada e contratada em processo licitatório, ou por meio de convênio com o DER-RJ com esse objetivo. A fiscalização operacional será realizada com base nos parâmetros estabelecidos e buscará garantir a preservação da infra, meso e superestruturas do SISTEMA VIÁRIO, bem assim como a qualidade dos serviços prestados aos usuários.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

Nos aspectos exclusivamente associados à qualidade dos serviços prestados aos usuários, a ASEP-RJ deverá contar com a colaboração de uma Comissão Tripartite, a ser nomeada pelo Presidente da ASEP-RJ.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

A Comissão Tripartite será composta de representantes da ASEP-RJ, da CONCESSIONÁRIA e dos Usuários. Os representantes dos usuários serão indicados pelas entidades representativas da sociedade civil.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO

Os usuários do SISTEMA VIÁRIO participarão da Comissão Tripartite por meio de representantes designados por entidades representativas dos proprietários de automóveis particulares e de aluguel, dos transportadores de cargas (empresas comerciais e autônomos) e dos transportadores de passageiros em ônibus.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO

O representante da FISCALIZAÇÃO anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com os encargos do CONTRATO, determinando à CONCESSIONÁRIA a regularização das faltas ou defeitos verificados, e emitindo eventuais autos de infração, nos termos previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO

As decisões e providências que ultrapassam a competência do representante da FISCALIZAÇÃO do CONTRATO, devem ser encaminhadas aos seus superiores, em tempo hábil para decisão.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO

A CONCESSIONÁRIA deverá manter em caráter permanente, no SISTEMA VIÁRIO, um representante ou preposto, aceito pela FISCALIZAÇÃO, para representá-la na execução do CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO

As obras e serviços executados deverão ser medidos, controlados e monitorados periodicamente pela CONCESSIONÁRIA, com a assistência de seu representante técnico, e ficarão sujeitos a supervisão e auditoria por parte da FISCALIZAÇÃO.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO

A CONCESSIONÁRIA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à Concessão em



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que forem fixados pela Fiscalização.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A Fiscalização rejeitará, no todo ou em parte, a obra ou o serviço executado em desconformidade com as especificações constantes do Edital ou de seus Anexos.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO

Os prazos para a conclusão dos reparos serão estabelecidos pela Fiscalização, no mesmo documento no qual foi procedida a intimação da CONCESSIONÁRIA para o reparo.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO

Se a CONCESSIONÁRIA não concordar com a decisão da Fiscalização, quanto ao questionamento sobre a qualidade do trabalho ou quanto aos prazos fixados para o reparo, deverá proceder às comunicações de praxe, dentro de 5 (cinco) dias úteis após ter sido notificada, para julgamento pela autoridade a que se subordina a fiscalização.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO

Se o DER-RJ não aceitar as explicações apresentadas, determinará a demolição, reconstrução ou adequação dos trabalhos defeituosos, cabendo à CONCESSIONÁRIA realizá-los.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO

Caso os reparos não sejam concluídos no prazo estabelecido, a CONCESSIONÁRIA será considerada como reincidente, devendo as correspondentes multas moratórias serem aplicadas.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEXTO

Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra determinação da ASEP-RJ no âmbito dos seus poderes de regulação, assistirá a esta a faculdade de proceder a correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro correndo as custas por conta da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO RECEBIMENTO DAS OBRAS E SERVIÇOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As obras e serviços executados serão recebidos:

44
_____ 44
m Q M B C



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- a) provisoriamente, pelo responsável pela fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONCESSIONÁRIA, informando da conclusão das obras e serviços;
- b) definitivamente, por Comissão designada pelo DER-RJ, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de experiência de 180 (cento e oitenta) dias, que comprove a adequada execução.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil da CONCESSIONÁRIA pela solidez e segurança das obras ou serviços realizados, nem a responsabilidade ético-profissional pelo perfeito atendimento das condições contratuais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à FISCALIZAÇÃO relatórios técnicos, operacionais e financeiros, mensais e semestrais, de forma a retratar o fiel andamento das obras e dos serviços previstos neste CONTRATO. Além destes relatórios devem ser apresentados os seguintes relatórios contábeis:

- a) apresentar, até 31 de agosto de cada ano, um relatório auditado da sua situação contábil, incluindo dentre outros, o balanço e a demonstração de resultado correspondente ao semestre encerrado em 30 de junho;
- b) b) apresentar até 30 de abril de cada ano, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior, incluindo, dentre outros, o Relatório da Administração, o Balanço Anual, a Demonstração de Resultados, os Quadros de Origem e Aplicação de Fundos, as Notas do Balanço, o Parecer dos Auditores Externos e do Conselho Fiscal, se permanente ou se instalado no respectivo exercício social.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O conteúdo dos relatórios técnicos e a forma de sua apresentação serão aprovados pela FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA -- DOS CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

45

_____ 45

(Handwritten signature)

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à Concessão, desde que não ultrapassem o prazo da Concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, à execução de projetos associados.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o CONTRATANTE.

PARÁGRAFO QUARTO

A execução das atividades contratadas pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais da Concessão.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CAPITAL DA EMPRESA
CONCESSIONÁRIA**

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O capital social subscrito inicial da CONCESSIONÁRIA é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), integralizado nos termos estabelecidos no Compromisso de Integralização do Capital Social, firmado pelos acionistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para o efeito previsto no item anterior o exercício social da empresa CONCESSIONÁRIA e o exercício financeiro do CONTRATO coincidem com o ano civil.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os valores que servirão de referência para a determinação do capital social da sociedade são os representados pelos encargos relativos ao montante dos investimentos no SISTEMA VIÁRIO, conforme definido na PROPOSTA COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO QUARTO

Em 30 de abril de cada ano, a ASEP-RJ efetuará a verificação do capital subscrito da CONCESSIONÁRIA, para efeito, inclusive, de assegurar sua proporcionalidade com os investimentos realizados.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO QUINTO

Os valores que servirão de referência para a determinação do capital social na data de verificação que a ASEP-RJ fará (30 de abril de cada ano), será de pelo menos 10% sobre o valor total dos investimentos realizados até a data da verificação, acrescidos de pelo menos 10% do valor dos investimentos a serem realizados até o final do exercício, em que a referida verificação for efetuada.

PARÁGRAFO SEXTO

A participação de capitais não nacionais na sociedade obedecerá as leis brasileiras em vigor.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A titularidade do controle efetivo da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser modificado mediante prévia anuência do Poder Concedente e atendido o disposto no Art.27, da Lei Federal 8987 de 13/02/95.

PARÁGRAFO OITAVO

A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, a favor de terceiros, desde que atenda as prescrições deste CONTRATO, sob pena de invalidade.

PARÁGRAFO NONO

Em ocorrendo casos eventuais de perdas que reduzam o patrimônio da sociedade a um valor inferior à terça parte do capital social, este deverá ser aumentado, para evitar a dissolução da sociedade CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO DÉCIMO

A ASEP-RJ deverá aprovar, previamente, quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela sociedade CONCESSIONÁRIA, desde que mantidas as condições de controle estabelecidas neste CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A decisão da ASEP-RJ quanto à aprovação, ou não, de qualquer daqueles processos referidos no parágrafo anterior, será definitiva e inapelável quanto à sociedade CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DO SISTEMA VIÁRIO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na emissão da Ordem de Início de Execução dos Serviços, se dará a Transferência do controle do SISTEMA VIÁRIO para a CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Transferência do controle se formaliza com a assinatura conjunta dos representantes da ASEP-RJ, do DER-RJ e da CONCESSIONÁRIA em "TERMO DE ENTREGA", após vistoria circunstanciada do SISTEMA VIÁRIO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÕES

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O CONTRATANTE se obriga a indenizar a CONCESSIONÁRIA pelos investimentos realizados ao longo do período da Concessão, e não amortizados até o término ou rescisão do presente CONTRATO, sendo que a indenização de que cuida esta Cláusula será calculada conforme disposto na cláusula vigésima terceira, deste CONTRATO, com base no valor atualizado dos investimentos, deduzidas as amortizações praticadas durante o período de vigência da Concessão. Os custos financeiros do empreendimento, para efeito de indenizações, não poderão ser superiores aos custos financeiros de mercado praticados no Brasil, no período correspondente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO PAGAMENTO AO CONTRATANTE

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O preço total da outorga da Concessão, objeto deste CONTRATO, é de R\$ 56.871.135,00 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e setenta e um mil e cento e trinta e cinco reais), dividido em 22 (vinte e duas) parcelas iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira parcela no mesmo dia do 37º (trigésimo sétimo) mês contado a partir da data da expedição da Ordem de Início dos Serviços. As demais parcelas vencem nos mesmos dias e meses dos anos subsequentes, com valores e datas de pagamento conforme preconizado no item 23 do Edital.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os valores das parcelas, referidas no parágrafo primeiro, serão reajustadas pelo mesmo percentual, e nas mesmas datas, efetivamente aplicados às tarifas de pedágio.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na falta de pagamento das prestações anuais na data fixada, seu valor será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos limites da legislação aplicável, além de juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados "pro rata die", ambos incidentes sobre o valor corrigido na forma do parágrafo terceiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO

Se o pagamento sofrer atraso superior a 90 (noventa) dias, o ESTADO terá direito de declarar a caducidade do CONTRATO, sem que caiba qualquer indenização à CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este CONTRATO poderá ser alterado nos seguintes casos:

- 1º unilateralmente, pelo ESTADO, caso haja situações de interesse público que as justifiquem;
- 2º por acordo:
 - a) quando conveniente a substituição de garantias contratuais;
 - b) quando necessária a modificação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da Concessão, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato de Concessão;
 - c) quando necessária a alteração do valor ofertado, ou de seus prazos de pagamento, pela outorga da Concessão objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em havendo alteração unilateral do CONTRATO, que aumente os encargos da CONCESSIONÁRIA ou reduza suas receitas, o ESTADO deverá restabelecer, em caráter imediato, o seu inicial equilíbrio econômico e financeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O reajuste do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, para reposição de perda do valor aquisitivo da moeda, não caracteriza alteração do CONTRATO.

48

49



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO QUARTO

O CONTRATO deve ser fielmente executado pelas partes, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução parcial ou total, de tal forma que durante todo o prazo previsto neste CONTRATO, os serviços previstos sejam prestados com eficiência, regularidade e modicidade, visando o pleno atendimento aos usuários.

PARÁGRAFO QUINTO

A inexecução total ou parcial do CONTRATO enseja a sua rescisão ou aplicação das sanções contratuais, previstas neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEXTO

É facultado ao CONTRATANTE, no caso de concordata da CONCESSIONÁRIA, manter o CONTRATO de Concessão, podendo assumir o controle de determinadas atividades essenciais.

PARÁGRAFO SÉTIMO

No caso de continuados atrasos na execução de obras e serviços reputados essenciais, e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO, o DER-RJ poderá assumir, provisoriamente, o controle da execução de tais obras e serviços, às expensas exclusivas da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO OITAVO

O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo CONTRATANTE, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

PARÁGRAFO NONO

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da sentença ou da decisão judicial ou da celebração do acordo. *HT*

PARÁGRAFO DÉCIMO

A inexecução do CONTRATO, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração ou de interferências imprevistas, que, embora retarde ou impeça a execução parcial ou total do ajuste, exonera a CONCESSIONÁRIA de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras ou serviços, bem assim pelo descumprimento das obrigações emergentes deste CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

Perante a ocorrência de quaisquer das superveniências previstas, as partes acordarão se haverá lugar a reposição do equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO. *HT*

30
HT
50



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Caso a impossibilidade de cumprimento do CONTRATO se torne definitiva, ou a reposição do inicial equilíbrio econômico-financeiro se revele excessivamente onerosa para o CONTRATANTE e ou Usuários, decidir-se-á pela rescisão do CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo de sua verificação, a um risco segurável em praças brasileiras, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, verificar-se-á o seguinte:

- a) a CONCESSIONÁRIA não ficará exonerada do cumprimento pontual das obrigações contratuais na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento de indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;
- b) haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro, se não rescindido o CONTRATO, apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquia, capital segurado ou limite de cobertura;
- c) haverá lugar a rescisão do Contrato quando, apesar do recebimento da indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do Contrato seja definitiva, ou a reposição do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato seja excessivamente onerosa para o CONTRATANTE e ou Usuários.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a comunicar, de imediato, à ASEP-RJ a ocorrência de evento qualificável em quaisquer das superveniências ao abrigo desta Cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

O atraso injustificado no cumprimento dos prazos fixados nos cronogramas de execução de obras e serviços, sujeitará a CONCESSIONÁRIA a multa moratória, por dia de atraso.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO

A multa aludida no parágrafo anterior não impede que o ESTADO rescinda unilateralmente o CONTRATO, observados os procedimentos administrativos previstos neste CONTRATO, e na legislação.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO

As multas moratórias aplicadas após regular processo administrativo, serão calculadas e recolhidas de acordo com as disposições deste CONTRATO.

m *Q* *12/05/98* *6*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO

Os atrasos diários no cumprimento dos cronogramas de execução dos projetos, das obras e dos serviços vinculados à Concessão, bem assim nos cronogramas físicos que forem ajustados pelas partes no decorrer da execução do CONTRATO, inclusive os pertinentes a refazimento de obras e serviços deficientemente executados, importarão na aplicação das multas moratórias a seguir estabelecidas:

I-1ª ETAPA SERVIÇOS INICIAIS/PROJETOS TIPO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor em R\$ por dia de Atraso
1	Projetos tipo de Drenagem	500,00
2	Projetos tipo de Sinalização e Dispositivos de Segurança	500,00
3	Projetos tipo de Pavimentação	500,00
5	Projeto completo da Praça de Pedágio	500,00

SERVIÇOS INICIAIS/IMPLANTAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor em R\$ por dia de Atraso
1	Limpeza, reabilitação do pavimento, dos acostamentos, da drenagem, das obras de arte especiais, dos dispositivos de proteção e segurança, e da sinalização das rodovias RJ-104 e RJ-116	2.000,00
2	Limpeza, reabilitação do pavimento e da sinalização das rodovias RJ-160, RJ-164 e RJ-166	1.000,00
3	Implantação de todo o Complexo das Praças de Pedágio	2.000,00



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

IMPLANTAÇÃO/CONSERVAÇÃO/OPERAÇÃO/MONITORAMENTO
 (Após o início da cobrança de Pedágio)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor em R\$ por dia de Atraso
	Eliminação de segmentos críticos	1.000,00
	Melhorias de traçado e implantação de terceiras faixas na RJ-116	1.000,00
	Alargamento de obras de arte especiais	1.000,00
	Eliminação de lombadas e implantação de dispositivos eletrônicos de controle de tráfego na rodovia RJ-116	1.000,00
	Medidas de proteção e manejo ambiental para a área de influência da rodovia RJ-116	1.000,00
	Implantação e pavimentação de segmento da RJ-166	1.000,00
	Deficiências na Conservação das Vias, Enquanto Perdurar	1.000,00
	Deficiências na Operação das Vias, Enquanto Perdurar	2.000,00
	Deficiências no Monitoramento das Vias, Enquanto Perdurar	1.000,00
	Deficiências na Cobrança de Pedágio, Enquanto Perdurar	1.000,00

II - 2ª ETAPA DAS OBRAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor em R\$ por dia de Atraso
1	Implantação e pavimentação do Contorno de Cachoeiras de Macacu	5.000,00
2	Implantação e pavimentação do Contorno de Nova Friburgo	5.000,00

III - 3ª ETAPA DAS OBRAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor em R\$ por dia de Atraso
1	Não atendimento das metas preconizadas para os níveis de serviço do sistema viário	5.000,00

58

m *Q* *Am* *B* *6* '53

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO

Serão aplicadas, também multas moratórias, nas situações abaixo descritas e nos valores fixados:

- a) serão avaliados os vários componentes do Índice de serventia nas faixas de rolamento, nos trechos homogêneos em uma extensão que não será superior a 1 (um) quilômetro nem inferior a 200 (duzentos) metros; dentro destes subtrechos serão efetuados 10(dez) estações ou pontos de medição equidistantes entre si, selecionados por métodos estatísticos, onde se aplicarão todos os critérios expressos na metodologia de avaliação das condições dos pavimentos. Quando os valores assim determinados não alcançarem os estabelecidos no Descritivo Técnico (Anexo V), a CONCESSIONÁRIA estará passível de multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada subtrecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados;
- b) no caso dos acostamentos, será adotado o mesmo critério previsto na alínea acima, aplicada multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), em cada subtrecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados;
- c) a permanência de buracos (panelas) nas faixas de rolamento e nos acostamentos, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da verificação dos mesmos pela CONCESSIONÁRIA, ou da notificação expedida pela Fiscalização, ensejará a aplicação de multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por buraco detectado, até que o mesmo seja eliminado;
- d) a existência de fissuras nas faixas de rolamento e nos acostamentos, que apresentem valores superiores aos máximos admissíveis, tomará a CONCESSIONÁRIA passível de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por quilômetro ou fração com fissuras, até que sejam eliminadas; a pena será aplicada nos casos em que tais fissuras excedam os valores máximos admissíveis e não hajam sido objeto de fechamento, computando-se a multa até o início dos serviços de reparo;
- e) nos trechos em que o coeficiente de atrito não alcance o valor mínimo exigido nas Especificações Técnicas, a Concessionária é passível de multa diária equivalente R\$ 300,00 (trezentos reais), por quilômetro ou fração, até que se cumpra o coeficiente estabelecido.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO

A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer cláusula ou condição prevista no presente CONTRATO, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multas conforme preconizado nos parágrafos vigésimo e vigésimo primeiro;
- d) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- e) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO

Constitui infração, para os fins deste CONTRATO, o descumprimento de quaisquer obrigações genéricas ou específicas impostas à CONCESSIONÁRIA

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO

As penalidades serão aplicadas em razão da gravidade da infração, de acordo com os critérios estabelecidos neste CONTRATO e observado o disposto no § 2º do art. 88 da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO

Na ocorrência de qualquer infração da CONCESSIONÁRIA quanto ao cumprimento das cláusulas deste CONTRATO, será lavrado pela FISCALIZAÇÃO o competente auto de infração, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da penalidade respectiva, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais atribuíveis à CONCESSIONÁRIA, seus administradores acionistas controladores.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO

O auto de infração, que obedecerá a modelo a ser definido pela ASEP-RJ, será lavrado em duas vias, sendo a primeira via entregue à CONCESSIONÁRIA, sob protocolo, ou remetida por via postal, na modalidade de aviso de recebimento.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO

Com base no auto de infração, a CONCESSIONÁRIA sofrerá a penalidade atribuída à natureza da infração, cuja notificação obedecerá a forma de comunicação indicada no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO

A CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa que deverá, necessariamente, ser apreciada pela ASEP-RJ, conforme dispuserem as suas normas, sendo vedada qualquer anotação no prontuário da CONCESSIONÁRIA enquanto não houver decisão da ASEP-RJ sobre a procedência da atuação.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEXTO

Mantido o auto de infração, a penalidade deverá ser:

- a) em caso de advertência, anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto à ASEP-RJ; e
- b) em caso de multa pecuniária, paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da decisão pela CONCESSIONÁRIA, sendo que o não pagamento no prazo estipulado ensejará a cobrança de um adicional de 10% (dez por cento) do seu valor, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, calculados "pro rata die".

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO

A reiteração da mesma infração, dentro de um período de 120 (cento e vinte) dias, implicará na duplicação do valor da multa.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO OITAVO

O simples pagamento da multa não eximirá a CONCESSIONÁRIA da obrigação de sanar a falha ou irregularidade que lhe deu origem.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO NONO

Se alguma disposição do CONTRATO vier a ser considerada nula ou inválida, tal não afetará as demais disposições, as quais se manterão plenamente em vigor.

56

Handwritten signature and initials 56

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÕES

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As comunicações entre as partes deverão ser feitas:

- a) ESTADO: na sede do Governo do Estado, Palácio da Guanabara, na rua Pinheiro Machado s/n, Rio de Janeiro-RJ
- b) CONCESSIONÁRIA: na sua sede social, na rua Praça Getúlio Vargas, nº 176 salas 501 e 502, CEP.: 28610-170, Centro, Cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro;
- c) DER_RJ: na sua sede social, na Av. Presidente Vargas 1100-8 andar, Rio de Janeiro-RJ
- d) ASEP-RJ: na sua sede social, na rua São Bento nº 8, 13º andar – Centro, Rio de Janeiro-RJ

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PUBLICAÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

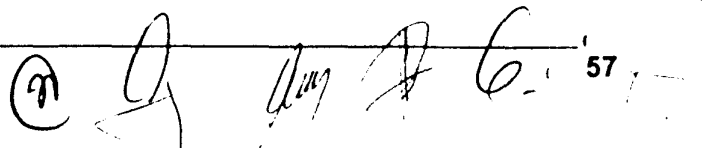
Dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à sua assinatura, será providenciada a publicação do extrato deste CONTRATO, no Diário Oficial, o qual será arquivado na DER-RJ. Será também providenciada a remessa de cópia do presente CONTRATO ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua assinatura.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - RJ, em uma de suas Varas da Fazenda Pública, para a solução de qualquer pendência originada no presente CONTRATO que não possa ser resolvida amigavelmente, renunciando as Partes por qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 5 (cinco) vias, de igual teor e forma, que serão assinadas pelos representantes do ESTADO, da CONCESSIONÁRIA, do DER-RJ, da ASEP-RJ e dos INTERVENIENTES ANUENTES, juntamente com duas testemunhas, para que o

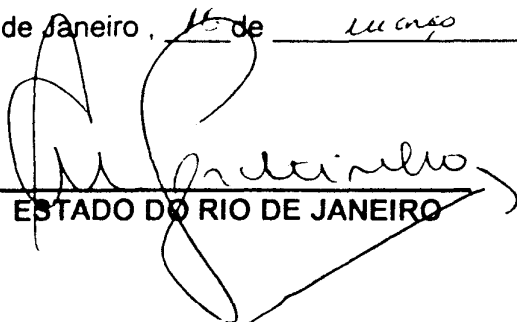
57

 57

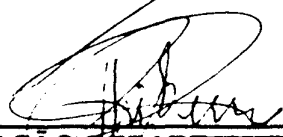
**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

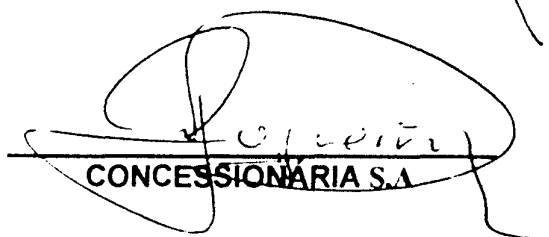
CONTRATO produza os devidos efeitos, obrigando-se entre si herdeiros e sucessores.


Rio de Janeiro, 15 de maio de 2001.

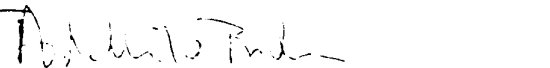

ESTADO DO RIO DE JANEIRO


CONCESSIONÁRIA S.A

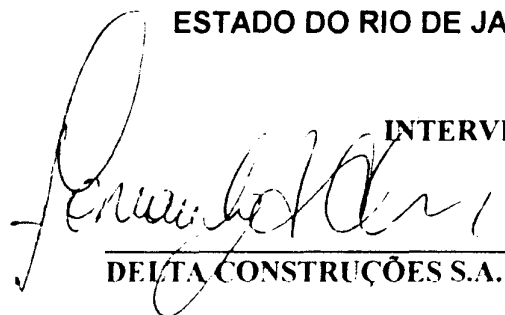

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO


CONCESSIONÁRIA S.A


AGÊNCIA REGULADORA DE
SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

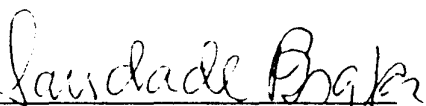

AGÊNCIA REGULADORA DE
SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

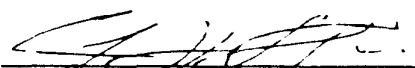
INTERVENIENTES ANUENTES


DELTA CONSTRUÇÕES S.A.


ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

TESTEMUNHAS:

58 1- 
NOME: MARIA DA SAUDADE MEDEIROS BRAGA
CIC: 057 326 764 - CC

2- 
NOME: COSME JOSÉ SALES
CIC: 494136787-15